



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.347, DE 2024

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Institui o Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte para jovens em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Institui o Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte para jovens em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte, com o objetivo de reintegrar jovens em situação de vulnerabilidade social, utilizando o esporte como instrumento de desenvolvimento físico, mental, social e prevenção à criminalidade e à violência.

Art. 2º O Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte atenderá jovens entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam em uma ou mais das seguintes condições:

- I. Envolvimento ou risco de envolvimento com atividades ilícitas ou violentas;
- II. Histórico de evasão escolar ou vulnerabilidade educacional;
- III. Condições de pobreza extrema ou baixa renda familiar;
- IV. Jovens em cumprimento de medidas socioeducativas ou em reabilitação após cumprimento.

Art. 3º As atividades esportivas oferecidas pelo programa deverão incluir:

- I. Modalidades esportivas de fácil acesso e ampla aceitação, como futebol, basquete, atletismo, natação, entre outros;
- II. Modalidades de esporte inclusivo para pessoas com deficiência;



* C D 2 4 7 5 3 9 3 5 8 3 0 0 *

III. Programas de capacitação para a formação de lideranças esportivas, como monitores e treinadores comunitários.

Art. 4º Os objetivos principais do programa incluem:

I. Promover o desenvolvimento integral dos jovens, abordando aspectos físicos, emocionais e sociais;

II. Reduzir os índices de violência e criminalidade em áreas de alta vulnerabilidade social;

III. Oferecer suporte educacional paralelo, com reforço escolar e orientação vocacional;

IV. Incentivar a permanência dos jovens no sistema educacional formal;

V. Proporcionar a inclusão social por meio da prática esportiva, com ênfase em disciplina, trabalho em equipe e cidadania.

Art. 5º O programa será desenvolvido em parceria com:

I. Escolas públicas e privadas, que poderão integrar atividades esportivas ao currículo escolar;

II. Organizações da sociedade civil e ONGs que atuem na área de inclusão social e esportiva;

III. Municípios e Estados, por meio de suas secretarias de esporte, educação e assistência social;

IV. O Sistema Único de Saúde (SUS), que fornecerá suporte em reabilitação física e acompanhamento psicológico, conforme necessário.

Art. 6º O Ministério do Esporte, em parceria com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Educação, será responsável por coordenar e regulamentar a implementação do programa, devendo garantir:

I. A construção ou revitalização de espaços esportivos em áreas de vulnerabilidade social;

II. A contratação de profissionais de educação física, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos para atuar diretamente no programa;

III. A realização de campanhas de divulgação nas escolas e comunidades para ampliar o alcance do programa.



* C D 2 4 7 5 3 9 3 5 8 3 0 0 *

Art. 7º Os jovens participantes do programa terão acesso a atividades complementares, tais como:

- I. Sessões de acompanhamento psicológico e social;
- II. Oficinas de capacitação profissional e orientação vocacional;
- III. Aulas de reforço escolar e apoio educacional.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser financiadas com recursos oriundos de:

- I. Verbas da Lei Geral do Esporte, nos termos do art. 47 da Lei 14.597/2023;
- II. Fundos de combate à pobreza e desenvolvimento social;
- III. Convênios com entidades privadas ou organizações internacionais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo critérios detalhados para a execução do programa e sua fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte é reconhecido como uma ferramenta poderosa de transformação social. Ele tem o potencial de promover a saúde, a educação, a disciplina e a inclusão, especialmente em comunidades marcadas por vulnerabilidades sociais e econômicas. A prática esportiva oferece mais do que uma oportunidade de lazer. Ela cria um ambiente propício para o desenvolvimento físico, emocional e social, além de ser um meio eficaz de reabilitação e prevenção à violência e ao envolvimento com a criminalidade.

Estudos e experiências internacionais e nacionais demonstram que o envolvimento de jovens em atividades esportivas reduz significativamente os índices de criminalidade e de comportamento de risco, além de aumentar a frequência e o desempenho escolar. O esporte tem a



* C D 2 4 7 5 3 9 3 5 8 3 0 0 *

capacidade de moldar valores fundamentais como disciplina, respeito, trabalho em equipe, perseverança e resiliência, características essenciais para a reintegração social de jovens em situação de vulnerabilidade.

O Brasil enfrenta graves desafios sociais, especialmente em áreas de alta vulnerabilidade, onde muitos jovens se encontram expostos a situações de risco, como envolvimento com drogas, violência e evasão escolar. A pobreza extrema e a falta de oportunidades contribuem para a perpetuação de um ciclo de criminalidade e exclusão que afeta, principalmente, as populações mais jovens e marginalizadas.

O Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte, proposto neste projeto de lei, visa oferecer uma resposta efetiva a essa realidade, utilizando o esporte como um meio de promover a inclusão social e a reabilitação de jovens em situação de vulnerabilidade. O programa será voltado para jovens entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) anos que se encontre em risco social, abrangendo aqueles que já estão envolvidos com atividades ilícitas ou que têm um histórico de evasão escolar e exclusão.

O esporte, neste contexto, atua não apenas como atividade física, mas como um meio de engajamento social, proporcionando oportunidades educacionais e profissionais para os participantes. O programa será desenvolvido em parceria com escolas públicas, organizações da sociedade civil, ONGs e entidades desportivas, ampliando o impacto das ações e garantindo que os jovens tenham o apoio necessário para reverter suas trajetórias de exclusão.

Outro ponto essencial deste programa é a sua abordagem multidisciplinar. Além das atividades esportivas, os jovens terão acesso a acompanhamento psicológico e social, reforço escolar e oficinas de capacitação profissional, de forma a garantir uma formação integral. Essa combinação de esporte, educação e suporte psicossocial é fundamental para uma reintegração social efetiva e duradoura.

O programa também prevê a construção ou revitalização de espaços esportivos em áreas carentes, garantindo que essas comunidades



* C D 2 4 7 5 3 9 3 5 8 3 0 0 *

tenham locais apropriados e seguros para a prática esportiva. A inclusão de modalidades esportivas adaptadas para pessoas com deficiência também reforça o caráter inclusivo e acessível do programa, garantindo que todos possam se beneficiar das suas atividades.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei se faz urgente e necessária. Ele não apenas cria oportunidades para jovens em situação de vulnerabilidade, mas também atua de forma preventiva na redução da criminalidade e da violência, ao oferecer alternativas saudáveis e construtivas para a juventude. Com a implantação deste programa, o Brasil dará um passo significativo na promoção da inclusão social por meio do esporte, fomentando uma cultura de paz, cidadania e desenvolvimento humano.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG



* C D 2 4 7 5 3 9 3 5 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei14597-14-junho-2023-794299-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO